



Prefeitura Municipal de Tururu  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão

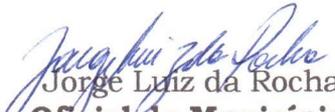


Roberta Alves Sousa - Secretária Municipal da Saúde,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, CNPJ Nº 09.485.574/0001-71, participante no Pregão Presencial nº 0210.01/2020, objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TURURU - CE, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme previsão do edital item 10.1.

Tururu / CE, 09 de novembro de 2020.

  
Jorge Luiz da Rocha  
**Pregoeiro Oficial do Município de Tururu**



Prefeitura Municipal de Tururu  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Processo nº **2809.01/2020**  
Pregão Presencial nº **0210.01/2020**  
Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.  
Recorrente: PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, CNPJ Nº  
09.485.574/0001-71.  
Recorrido: **Pregoeiro.**

**RESPOSTA AO RECURSO:**

O Pregoeiro Oficial do Município de Tururu vem responder a recurso administrativo interposto referente ao Pregão Presencial nº 0210.01/2020, feito tempestivamente pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, CNPJ Nº 09.485.574/0001-71, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**SÍNTESE DOS FATOS:**

A empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, em sua peça recursal, sustenta que na fase de julgamento das propostas o Pregoeiro declarou a inexecuibilidade de algumas das propostas, referentes aos itens 101, 102, 104, 105, 106, 107 e 108, apresentadas pela recorrente.

Seguiu aduzindo que há previsão legal para demonstrar, em tempo, a exequibilidade dos itens ora apontados pelo pregoeiro.

Ao final, requereu a revisão da decisão que declarou suas propostas inexequíveis, para assim, declará-la vencedora.

**DO MÉRITO DO RECURSO:**

O recorrente requereu a reconsideração do julgamento das propostas para fins de retificar seu resultado no que diz respeito aos itens 101, 102, 104, 105, 106.

A ata de julgamento das propostas, ocorrida no dia **15.10.2020**, assim dispõe:

“No item 101 o pregoeiro declara inexequível os valores das empresas SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, foi vencedora do item a empresa PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME, ora já declarada HABILITADA.

No item 102 o pregoeiro declara inexequível os valores das empresas SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e PROHOSPITAL COMÉRCIO

HOLANDA LTDA, o pregoeiro declara o item FRACASSADO por não ter preço compatível com o de mercado.

No item 104 o pregoeiro declara inexecuível o valor da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, foi vencedora do item a empresa SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

No item 105 foi declarada vencedora a empresa o pregoeiro declara inexecuível os valores das empresas SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, o pregoeiro declara o item FRACASSADO por não ter preço compatível com o de mercado.

No item 106 foi declarada vencedora a empresa o pregoeiro declara inexecuível o valor da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, foi vencedora do item a empresa SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

O item 107 foi cancelado conforme despacho da secretaria de saúde.

O item 108 foi informado pelos licitantes que o mesmo também continha marca em sua descrição, o pregoeiro decide então pelo cancelamento do mesmo”

Cumpre-nos informar que em relação aos itens 107 e 108 foram devidamente cancelados em razão de estarem em desconformidade com os padrões legalmente estabelecidos.

Ao reanalisar os documentos colacionados pela recorrente, bem como suas razões recursais, foi possível levantar todos os valores demonstrados pela empresa recorrente, conforme tabela a seguir:

ITEM	PREÇO DE VENDA DE ACORDO COM RECURSO	PREÇO DA COLETA DA EMPRESA	ITEM NA COLETA DE PREÇOS
101	11,31	89,45	04 – LOTE 03
102	13,27	88,30	17 – LOTE 03
103	48,67	162,43	18 – LOTE 03
104	75,23	290,40	19 – LOTE 03
105	33,75	151,59	20 – LOTE 03
106	17,70	99,57	21 – LOTE 03
107	1,35	322,92	26 – LOTE 03
108	2,61	400,03	27 – LOTE 03

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 8666/1993 quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecuível, vez que

não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

O questionamento que surge é se a inexequibilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese da inexequibilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexequíveis e demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços ou o fornecimento dos produtos no patamar formalizado.

A vigente Lei Federal de nº 8666/1993, ao regular a questão da inexequibilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação à forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.

A norma ora em referência, traz em seu artigo 48, incisos e parágrafos, o seguinte regramento:

**“Art. 48.** Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as

alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.”

O que diz o edital quanto a desclassificação das propostas de preços, item 4.3, vejamos:

**4.3- Serão desclassificadas ainda as propostas:**

- a) Que não atenderem as especificações deste Edital.
- b) Que apresentarem **preços unitários irrisórios**, de valor zero, ou **preços inexequíveis** (na forma do Art. 48 da Lei de Licitações).
- c) Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.
- d) Na proposta prevalecerá, em caso de discordância entre os valores numéricos e por extenso, estes últimos.
- e) Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste Pregão, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.
- f) Os erros de soma e/ou multiplicação, bem como o valor total proposto, eventualmente, configurado nas Propostas de Preços das proponentes, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta.

Toda a divergência que se verifica na interpretação dos dispositivos legais acima transcritos decorrem, justamente, da forma dada pelo legislador brasileiro quando da elaboração de dito regramento, posto que, ao leitor desavisado, passa a ideia de que a norma é taxativa e que configurada a hipótese matemática definida nos dispositivos acima, nada restaria ao agente público, senão, proceder com a desclassificação do licitante que ofertasse sua proposta de preço nas condições referidas, ou seja, em patamar inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou, do valor orçado pela administração.

Ocorre que apesar do *caput* do artigo 48 ser taxativo quanto à consequência de se apresentar uma proposta de preço inexequível, pois adota a definição “*Serão desclassificadas:*”, regulando no § 1º o patamar matemático de 70% (setenta por cento) como configurador da inexequibilidade de uma proposta de preço, quando da regulação do § 2º, é claro ao definir que aos licitantes que ofertarem suas propostas de preço em patamar inferior a 80% (oitenta por cento) dos menores valores definidos nas alíneas “a)” e “b)” do § 1º do artigo 48, será

assegurada a possibilidade de apresentarem garantia adicional no mesmo valor da diferença entre o menor valor descrito nas alíneas “a)” e “b)” do § 1º do artigo 48 e o montante efetivamente ofertado pelo licitante.

Ora, de logo se constata uma contradição inequívoca entre as disposições contidas no § 1º e no § 2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8666/1993, tendo em vista que se for admitida como inevitável a desclassificação das propostas de preço ofertadas em patamares inferiores a 70% (setenta por cento) dos menores valores descritos nas alíneas “a)” e “b)” do § 1º do artigo 48 acima transcrito, de nada valerá a regulação contida no § 2º do mesmo artigo, posto que o licitante já encontrar-se-á desclassificado, não mais podendo ofertar qualquer espécie de garantia adicional quando sua proposta alcançar os 80% (oitenta por cento) a menos que o patamar de preço já mencionado acima.

A supracitada Lei em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecutáveis, assim considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Importante destacar que a possibilidade da Administração Pública adotar o regramento contido no § 2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8666/1993, apenas se verifica quando o patamar de redução do valor proposto pelo licitante alcançar os 80% (oitenta por cento), ou seja, se der a partir de 80% a menos que os valores descritos nas alíneas “a)” e “b)” do §1º do artigo 48 da referida Lei de Licitações.

Desde o início da vigência da Lei Federal de nº 8666/1993, muito se discutiu sobre a configuração da inexecutabilidade da proposta de preço e a legitimidade da Administração Pública em proceder com a desclassificação da proposta assim apontada, independentemente da oitiva do licitante ofertante.

Exaustivamente debateu-se se tal inexecutabilidade decorreria de uma **Presunção Relativa** – impondo por consequência a notificação do licitante para justificar seus preços, ou se seria hipótese de **Presunção Absoluta** – compelindo a Administração Pública a declarar desclassificada a proposta de preço em razão de encontrar-se configurada sua inexecutabilidade, caracterizando-se o ato da desclassificação como *Ato Administrativo Vinculado*.

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a **Súmula de nº 262**, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

**“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”**

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexecuibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Importante aqui destacar que o fundamento jurídico para que tal se configure como uma *Presunção Relativa* (e não absoluta) *de Inexecuibilidade*, decorre em parte do disposto no artigo 40, inciso X, da Lei Federal de nº8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”

Diante da expressa e objetiva vedação à fixação de preço mínimo como condição de classificação em um processo licitatório, descabida seria a prevalência da tese de que as disposições contidas no artigo 48, §§ 1º e 2º, configuraria hipótese de desclassificação imediata e inequívoca, posto que se assim entendido, uma das duas regras se configuraria como *letra morta, regra inócua*, posto que, é fato, os limites em percentuais a partir dos quais passam a proposta de preço a ser presumidamente inexecuível, deteria a condição de

preço mínimo de classificação. Admitir esta hipótese, configuraria a inocuidade da regra contida no inciso X, do artigo 40, da Lei Federal de nº 8666/1993. Ocorre que no ordenamento jurídico brasileiro, não se admite regramento legal inócuo. Não pode uma interpretação ensejar à qualquer disposição legal a condição de letra morta.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida.** Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

**Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.** Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que **”Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos,** nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração” (Grifo nosso)

Nesses termos, foi amplamente assegurado ao licitante demonstrar valores exequíveis a esta municipalidade de modo a garantir o contraditório, contudo, não foi capaz de comprovar sua viabilidade através de documentação hábil que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação, conforme dispõe a jurisprudência a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no

ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexequível, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.  
(TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009)

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site [www.celc.com.br](http://www.celc.com.br), Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua:

“A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções **razoáveis**. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**.”

Prossegue o ilustre jurista:

“O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, **a mais razoável**”.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade das referidas exigências e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com**

**cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).**

Por todo o exposto, concluímos que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, este Pregoeiro determina o que segue:

CONHECE o recurso da empresa recorrente, bem como deixa de dar PROVIMENTO aos pedidos da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, CNPJ Nº 09.485.574/0001-71, julgando - os IMPROCEDENTES em virtude dos fatos e fundamentos expostos acima.

Tururu/ CE, 09 de novembro de 2020.

  
Jorge Luiz da Rocha  
Pregoeiro Oficial do Município de Tururu



Prefeitura Municipal de Tururu  
Secretaria Municipal de Saúde



Sr. Pregoeiro,

Pregão Presencial nº **0210.01/2020**

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO o julgamento do Pregoeiro do Município de Tururu, principalmente no tocante a manutenção do julgamento da fase das propostas, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, CNPJ Nº 09.485.574/0001-71, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TURURU - CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tururu / CE, 09 de novembro de 2020.

  
Roberta Alves Sousa  
Secretária de Saúde